



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011759-46.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelada FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO TORDIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO RÉU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53784

APELAÇÃO : 1011759-46.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APELANTE(S): FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO TORDIN

APELADO(S) : BANCO AGIBANK S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo das partes. Contratação de empréstimo por meio eletrônico. Biometria facial. Autora nega a formalização do ajuste. Ônus da prova de quem produziu o documento. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, e 429, II, ambos do CPC). Réu que não se desincumbiu do ônus. Constatada a inexistência de relação contratual. Dever de repetição do indébito na forma dobrada, com correção monetária e juros legais a contar do desembolso (art. 406 do CC e súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral 'in re ipsa'. Indenização majorada para R\$10.000,00 se mostra proporcional à gravidade da conduta lesiva, devendo ser acrescida de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros legais do evento danoso (art. 406 do CC e Súmula 54 do STJ). RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO RÉU.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 215/218), proferida na ação anulatória de contrato de empréstimo c.c. danos morais proposta por **FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO TORDIN** contra **BANCO AGIBANK S/A**, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre partes em relação ao contrato *sub judice*, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente descontados em dobro, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, tudo com correção monetária e juros de mora.

A autora pretende a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 221/230).

Por sua vez, a ré alega a validade da contratação realizada, estando ausente o vício de consentimento,

tendo cumprido a Instrução Normativa 100/2018 do INSS. Ressalta, ainda, que o autor utilizou o cartão de crédito para compras em outros estabelecimentos; ser legítima a forma digital a teor da IN 138 do INSS; descabida a restituição de valores; inexistir má-fé a autorizar a repetição em dobro; não ser caso de concessão de danos morais, os quais, no mínimo, devem ser reduzidos; e dever ser reconhecida a litigância de má-fé (fls. 231/249).

Contrarrazões (fls. 281/292).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual a autora pretende a declaração de inexistência de contrato bancário, a repetição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e o recebimento de indenização por danos morais.

Cumprе assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A requerente, por sua vez, qualifica-se como consumidora (art. 17, do CDC) e, sendo ela hipossuficiente em relação à instituição bancária, caberia a esta demonstrar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, a matéria fática relevante para o deslinde da ação deveria ser elucidada por documentos, vez que consiste basicamente na demonstração da efetiva contratação.

Todavia, o Banco limitou-se a apresentar faturas do cartão de crédito consignado, nas quais consta basicamente parcelas do empréstimo em discussão e encargos

moratórios ao longo dos anos, os quais, por si só, não são suficientes para comprovar a contratação ou mesmo que foram por ela realizados.

Não foi fornecida cópia do contrato, nem tampouco dos documentos fornecidos na ocasião.

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, uma vez que as deduções promovidas na conta do autor não se revestem de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos a ele causados.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A aquisição de empréstimo por fraudador é risco inerente à atividade bancária, trata-se de fortuito interno do banco (Súmula 479, do E. STJ), que não zelou pela segurança de suas operações.

O dano moral, no caso, decorre da própria cobrança indevida, os descontos não autorizados extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, considera-se razoável a majoração para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil

reais), valor este comumente arbitrado pela Câmara em casos análogos, com atualização monetária a partir da sua fixação e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por outro lado, reconhecido o abuso, o réu deve restituir à requerente, de forma dobrada, as quantias indevidamente pagas.

Embora o apelado alegue a inexistência de má-fé, em julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos (EAREsp 676.608), o E. STJ firmou a seguinte tese:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...)13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível

quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."

Diante da disposição expressa dos arts. 927 e 489, VI, ambos do CPC/2015, sobre o caráter vinculativo de tais decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, não há mais espaço para decisões em sentido contrário nas situações mencionadas no acórdão paradigma.

Nesse contexto, como o contrato em discussão é posterior a 30.03.2021 (data da publicação do referido acórdão), aplica-se o entendimento acima citado e a restituição dos valores realmente será em dobro.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao apelo da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator